Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 00042/2011**
PROCESSO TC/MS	:	6596/2005
PROTOCOLO	:	816981
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NEREU FONTES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 54/2002
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	BANCO DO BRASIL S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	RECEBIMENTO DE GUIAS DE ARRECADAÇÃO SEM VALOR AO CODIGO DE BARRAS PADRAP FEBRABAN
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	CONFORME A CLAUSULA 8ª

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere a contratação pública iniciada no procedimento licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, e à formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 54/2002 (fls. 06-09) entre o **INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ/MF nº 02.386.443/0001-98, representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Nereu Fontes, CPF/MF nº 387.485.177-04, como contratante, e o **BANCO DO BRASIL S.A**, por sua Agência Setor Público Campo Grande nº 2576-3, CNPJ/MF nº 00.000.000/4816-02, representada pela Srª. Fátima Rosany Marques Subtil, CPF/MF nº 148.499.331-49 e pelo Sr. Lúcio Hisashi Tokikawa, CPF/MF nº 190.176.699-34, como contratado, conforme competência estabelecida pelo art. 77, inc. II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 37, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.



O contrato tem por objeto autorizar o Banco a receber exclusivamente guias de arrecadação sem valor no código de barras padrão FEBRABAN, em todas as suas agências no território nacional, nos termos deste convênio, nos valores discriminados na cláusula oitava: R$ 0,60 (sessenta centavos), quando se tratar de documentos de arrecadação com código de barras arrecadados nas agências via terminal ou via internet; R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) quando se tratar de documentos de arrecadação com código de barras arrecadados nas agências via terminal de caixa.

Os autos já foram objeto de Decisão Singular n° 6047/2007 (fls. 31), julgados pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise processual ANP – 2IGCE – 04015/2009 de fls. 32-34, sugeriu a notificação do responsável para que este remetesse à Corte de Contas os documentos referentes à execução financeira contratual, afim de que se desse prosseguimento à análise.

Em resposta ao ofício OF.GAB.CONS.ICN n° 285/2009 (f. 35), o ordenador de despesas encaminhou os documentos solicitados (fls. 40-302).



Após reexame da documentação relacionada à Execução Financeira, a IGCE, através da análise conclusiva ANC – 2IGCE – 00598/2010 de fls. 303-311, se manifestou pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 54/2002, nos termos do art. 307 e art. 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – P.TMV - 00730/2010 de fls. 312-313, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos do art. 312, inciso I, 2ª parte, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de junho de 2006.

É o relatório.

O mérito da questão repousa na Execução Financeira do Contrato n° 54/02 e em seus respectivos Termos Aditivos.

O Termo Aditivo n° 001/2004 (fls. 03-04) foi firmado objetivando a alteração do objeto contratual e prorrogando o prazo por mais dois anos com término previsto para 28/08/2006; e o Termo Aditivo n° 002/2006 (fls. 42-43), constituindo motivo de aditamento a alteração das alíneas "a" e "b" da Cláusula Oitava e Cláusula Décima do Contrato n° 54/2002.



A publicação do extrato do Termo Aditivo n° 001/2004 ocorreu em 05/10/2004 (fls. 05), e a recepção dos documentos foi registrada nesta Corte de Contas em 03/11/2004 (fls. 02); a publicação do extrato do Termo Aditivo n° 002/2006 ocorreu em 14/09/2006 (fls. 44), sendo que a recepção dos documentos foi registrada em 19/11/2009 (fls. 41), portanto, ambos fora do prazo regimental, mas apesar de estarem intempestivos, não acarretam prejuízo na regularidade do ato.

Verifica-se que a Execução Financeira restou devidamente comprovada através das Notas de Empenho e Notas de Lançamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; art. 37, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 048/1990; art. 13, inciso V, c/c art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, segunda parte, do Regimento Interno TC/MS, acolho parecer ministerial e **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos praticados no decorrer da Execução Financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO n° 54/2002 e seus respectivos Termos Aditivos, firmados entre o **INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ/MF n° 02.386.443/0001-98, representado por seu Diretor-



Presidente, Sr. Nereu Fontes, CPF/MF n° 387.485.177-04, como contratante, e o **BANCO DO BRASIL S.A**, por sua Agência Setor Público Campo Grande n° 2576-3, CNPJ/MF n° 00.000.000/4816-02, representada pela Srª. Fátima Rosany Marques Subtil, CPF/MF n° 148.499.331-49 e pelo Sr. Lúcio Hisashi Tokikawa, CPF/MF n° 190.176.699-34, como contratado, valendo como quitação ao responsável, nos moldes do art. 313, da Resolução Normativa TC/MS n° 057, de 07 de Junho de 2006.

É a decisão.

Ao Cartório para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de Janeiro de 2011.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator